

OS DIREITOS SOCIAIS COMO INSTITUTOS BIOPOLÍTICOS E SEUS IMPACTOS

Igor Augusto Faria¹

Resumo: O presente artigo buscará uma análise da aplicação da biopolítica, apresentada por Michel Foucault, e comparar com os direitos sociais existentes na Constituição brasileira, trazendo também, os efeitos dessa aplicabilidade como problemática principal, e como o Estado se apropria disso para manutenção do poder socioeconômico, o próprio aspecto da sociedade pós-moderna será abordado em comparação com os institutos disciplinares apresentados antes do século XX, além de trazer introdução histórica de como se pautou o desenvolvimento do biopoder e dos direitos sociais, utilizando a dedução e a racionalidade como base metodológica para o presente.

Palavras-Chave: Biopolítica, biopoder, direitos sociais, controle, Estado disciplinar.

Abstract: The current article will find a way to apply biopolitics, presented by Michel Foucault, comparing the social rights found in Brazillian Constitution, also bringing the effects of this applicability as the huge problem, and how Estate get this to maintain the socioeconomic power, the own aspect of after modern Society will be compared to disciplinary institutes before the XX century. At least, a historical introduction as how it get the biopower evolvement and the social rights, using deduction and rationality as methodological for this one.

Keywords: Biopolitics; Biopower; Social Rights; Control; Disciplinary Estate.

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM.

INTRODUÇÃO



poder sempre foi considerado algo uniforme, diversas vezes centralizado, na forma do Estado, entretanto com a ascensão das reflexões pós modernas, começou-se a discutir se realmente o poder soberano seria unicamente a forma de manter o controle social, sendo usado em sua maior parte no sentido dos suplícios, da repressão, o que vem a ser questionado pelo aspecto diverso apresentado por Foucault, que ressalta exclusivamente que o poder não pode ser qualificado como sendo estruturado de uma única forma e alicerce, mas suas condições se ramificam em teias de relações de poderes.

Dessa forma, fica explícito que a sociedade se comporta de forma em que todos os seres pertencentes ao corpo social, participam das relações de poderes, o qual, ao final do encadeamento dessas relações, se manifestam de forma mais visível por meio do Estado que concretiza todos os desejos de controle gerados pela própria sociedade.

Essa abordagem organizacional das relações intrínsecas dos corpos, enseja uma reflexão, para o questionamento de até onde as relações de poderes se alastraram e se mostraram convictas para manter o controle social. Vindo a ser observável atualmente, que os vieses de condução soberana mudaram de foco, portanto a realidade se conduz para um sentido mais valorativo dos esforços humanos, buscando a manutenção das energias laborativas, e a incorporação dócil dos fenômenos de caráter exclusivamente sociais.

As diretrizes dos direitos sociais se encontram exclusivamente voltados para promover aos indivíduos, direitos e garantias que resguardam em seu centro, a valorização da humanidade sob um caráter holístico.

Entretanto torna-se algo eventualmente duvidoso a

proposição desses direitos pelos poderes majoritários, tendo em vista, que durante toda a história humana, as principais manifestações de controle do Estado eram voltadas exclusivamente para a condução do corpo social para uma determinada função. Sem exercer de forma categórica e efetiva, a construção da sociedade para um bem comum real e preciso, mas apenas um pleno exercício dos interesses correlacionados às relações de poderes.

Por fim, o presente artigo pretende observar se as relações disciplinares e normativas se conduzem atualmente por um caráter diverso de como costumava ser utilizado no passado, vindo a trazer uma perspectiva de que as instituições e até mesmo o próprio Estado, por meio do direito positivado, baseiam se em condutas biopolíticas para o prolongamento dessas relações, como se pretende demonstrar adiante

1- UMA BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS SOCIAIS.

1.1- DIREITOS SOCIAIS APÓS 1948.

Após a Declaração Universal dos direitos humanos em 1948, as nações que se viam desestabilizadas após um vasto período conflituoso devido a Segunda Guerra Mundial, buscaram se adaptar aos novos ditames que existiriam no ordenamento jurídico.

Desta feita, o constitucionalismo contemporâneo, está centrado naquilo que Uadi Lammêgo Bulos chamou de “totalitarismo constitucional, consectário da noção de Constituição programática”, e que tem como bom exemplo a Constituição brasileira de 1988.

Entretanto, antes de retratar a própria carta magna atual, configura-se de uma forma irrefutável, a propositura de um relato de como se fundou as perspectivas adotadas nos dias atuais como *priori* de uma estrutura em que o Direito se mantém ali-cerceado.

A constituição, datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte.

Entre as medidas adotadas, estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário, restabelecendo o equilíbrio entre esses poderes, além de dar autonomia a estados e municípios. Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente, com mandato para cinco anos

As demais normas estabelecidas por essa Constituição foram: incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; pluralidade partidária; direito de greve e livre associação sindical; e condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social.²

A Constituição de 1967, por sua vez, tinha como contexto predominante nessa época, o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos. Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967.

Mais sintética do que sua antecessora, essa Constituição manteve a Federação, com expansão da União, e adotou a eleição indireta para presidente da República, por meio de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembleias Legislativas. O Judiciário também sofreu mudanças, e foram suspensas as garantias dos magistrados.

² 25 anos da Constituição Cidadã, Senado Federal, www.senado.gov.br

Essa Constituição foi emendada por sucessiva expedição de Atos Institucionais (AIs), que serviram de mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, dando a eles poderes extraconstitucionais. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares.

Há que se notar que por se tratar de um regime ditatorial, as garantias individuais e sociais começaram a sofrer alterações, e a sociedade já não possuía mais o direito sobre seus atos e corpos, vindo a serem regulamentados da forma mais viável e funcional para o Estado vigente na época.

Ocasionalmente, desta forma, um hiato temporal na evolução nacional e principalmente nos valores fundamentais enraizados no âmbito internacional, deve-se partir neste momento para como se configurou essas normas sociais no atual ordenamento jurídico.

1.2- DIREITOS SOCIAIS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Com o fim do regime militar em 1985, e a promulgação da constituição em 1988, certos aspectos foram tomados como base fundamental para a construção de um novo ordenamento jurídico.

Na retomada do que foi destacado previamente, André Ramos Tavares enaltece o constitucionalismo da verdade e, assim, em relação às normas programáticas, identifica duas categorias: “normas que jamais passam de programáticas e são praticamente inalcançáveis pela maioria dos Estados”; e “normas que não são implementadas por simples falta de motivação política dos administrados e governantes responsáveis”. Destaca Tavares que:

As primeiras precisam ser erradicadas dos corpos constitucionais, podendo figurar, no máximo, apenas como objetivos a serem alcançados a longo prazo, e não como declarações de

realidades utópicas, como se bastasse a mera declaração jurídica para transformar-se o ferro em ouro. As segundas precisam ser cobradas do Poder Público com mais força, o que envolve, em muitos casos, a participação da sociedade na gestão das verbas públicas e a atuação de organismos de controle e cobrança, como o Ministério Público, na preservação da ordem jurídica e consecução do interesse público vertido nas cláusulas constitucionais.³

Na observância desses aspectos, houve a insurgência de um dirigismo comunitário, que tem como objetivo primordial a propagação do constitucionalismo que busca difundir a perspectiva de proteção aos direitos humanos e de propagação para todas as nações. Resultou assim, em uma nova dimensão constitucionalista respaldado em direitos de fraternidade ou solidariedade, nomeado de terceira dimensão ou geração de direitos.

Outrossim, com o avanço nas perspectivas de direitos intrínsecos à humanidade, a Constituição Cidadã trouxe princípios que servem como pilares para as normas, valendo em destaque para o presente trabalho, os que foram positivados no art.3º, e no art.6º. Em especial o art.3º traz a liberdade, justiça solidariedade, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. O inciso IV, fixa entre os princípios fundamentais a promoção do bem de todos, estabelece como princípio constitucional, na definição de Luiz Alberto David Araújo, a busca da felicidade.⁴

O artigo 6º da Carta Magna, por sua vez, destaca os direitos sociais, os quais estão expressos da seguinte forma:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁵

³ André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, 8. ed., p. 37.

⁴ Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria Geral das Constituições e Direitos Fundamentais*, 10.ed. p.87

⁵Constituição Federal de 1988.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 15/05/2018 às 15:32.

Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (Silva, José Afonso, 2014), sendo que:

Os direitos econômicos constituirão pressupostos de existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos.⁶

Assim, os direitos sociais, consagrados como de segunda geração, apresentam-se como atos positivos a serem implementados pelo Estado (Social de Direito), vindo a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social, na busca de melhores adequações para as condições de vida, sendo fundamentos intrínsecos da República Federativa do Brasil (art, 1º, IV, da CF/88).

O desencadeamento das relações sociais entre Estado e indivíduo se manifestaram de forma diversa desde a nova concepção desses direitos. Necessário, portanto, a apresentação da biopolítica para coligação com os direitos sociais aqui dispostos.

2- ESTRUTURAÇÃO DA BIOPOLÍTICA.

2.1- INTRODUÇÃO AO BIOPODER E A BIOPOLÍTICA.

Em seus primeiros trabalhos, Michel Foucault traz uma consagração de como definir o poder e suas relações sem o aspecto jurídico como base única dessa estrutura, mas sim uma composição atomizada na qual todos se submetem a essas relações, sem a necessidade preexistente das normas, outrossim, de um aspecto imprescindível do ser humano como convivente social.

Por dominação eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as

⁶ José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição*, 5. ed., p. 183.

múltiplas formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social.”⁷

Foucault em seus últimos anos de vida, ao trabalhar na história da sexualidade, foi desmascarando, também, os dispositivos de poder, começando a orientar-se sempre com maior insistência as suas pesquisas aquilo que definia como *bio-política*, ou seja, a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos do poder.

Consta-se a partir de seus cursos no *Collège de France*, que a partir do século XVIII, o Ocidente conheceu uma profunda transformação nos mecanismos de poder. O poder de soberania, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver tão característicos desse poder, é agora substituído por “um poder que gera a vida e a faz se ordenar em função de seus reclamos”⁸,

Segundo Foucault, o século XVIII marca o processo de entrada da vida na história, isto é, a entrada dos fenômenos próprios à vida humana na ordem do saber e nos cálculos do poder. Dessa forma, os processos relacionados à vida humana começaram a ser levados em conta por mecanismos de saber e poder, na qual os controlam e modificam.

Na busca pela investigação dos processos de subjetivação, os quais levam o indivíduo a objetivar o próprio eu, e constitui-se como sujeito, se vinculando ao mesmo tempo, a um poder externo de controle, Foucault apresenta o *biopoder* como fundamento moderno das relações de poder. Seguindo o proposto:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver – com outro direito

⁷ FOUCAULT, Michel- *Microfísica do Poder*, 12ª edição, graal, p.181

⁸ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p.128

novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetra-lo, perpassa-lo, modifica-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer, o direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito e que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer.⁹

Com o surgimento dessa nova técnica de poder, o procedimento disciplinar alterou-se para não mais ao corpo, mas ao homem como espécie, de certa forma mais precisa, como um controle das qualidades gerais do ser humano como resultado natural da relação entre os poderes controladores e a natureza como oriunda desses sintomas do novo ordenamento de vigia.

2.2- A BIOPOLÍTICA COMO REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER.

Essa nova disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que isso pode e deve redundar em corpos individuais, que por sua vez, devem ser vigiados, treinados, utilizados e, eventualmente, punidos. Entretanto diversificando de uma coletivização de indivíduos únicos, como retrata Foucault na seguinte passagem:

A nova tecnologia que se instala se dirige a multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.¹⁰

Em outras palavras, os novos procedimentos de controle visam atingir pontos diversos daqueles usados anteriormente, como por exemplo, a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de produção, a fecundidade de uma população, etc. Desta feita, os poderes regulam a natalidade, a mortalidade, a

⁹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: ed.1ª, Martins Fontes, p. 287

¹⁰ *Ibidem*, p.289.

longevidade, que ao final do século XVIII, se tornaram alvos primordiais dessa biopolítica, juntamente com os problemas econômicos e políticos.

Os governos posteriores a esse período demonstraram um grande interesse nessas novas concepções de controle. Usando de fatores subjetivos para manifestação do poder Estatal, nesse contexto, Giorgio Agamben apresenta:

“É como se, a partir de um certo ponto, todo evento político decisivo tivesse sempre uma dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem no seu conflito com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita, porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim, uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam liberar-se.”¹¹

Logo, quanto mais direitos os seres humanos acreditam ter, mais a biopolítica se manifesta de forma inabalável e funcional, sempre tendo as liberdades individuais e as garantias sociais como plano de fundo para regulamentações de como guiar e disciplinar os corpos.

2.3- A BIOPOLÍTICA NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

Foucault, ao abordar a biopolítica como fenômeno de controle, percebe que após o desenvolvimento da industrialização, as instituições, sejam estatais ou privadas, regeram-se na intenção de maximizar as vidas (claramente com viés de capacitação de produção massificada), sempre com um respaldo normativo, muitas vezes constitucionais.

E é em relação a estes fenômenos que essa biopolítica vai introduzir não somente instituições de assistência (que existem faz muito tempo), mas mecanismos muito mais sutis, economicamente mais racionais do que a grande assistência, a um só tempo maciça e lacunar, que era essencialmente vinculada a Igreja. Vamos ter mecanismos mais sutis, mais racionais, de

¹¹ AGAMBEN, Giorgio, *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*, 2007, ed. 2ª, Editora UFMG, p.127.

seguros, de poupança individual e coletiva, de seguridade, etc.¹²

Temos então, por exemplo, como se destaca na passagem da obra, que a própria seguridade social tem suas relações de biopolítica, pois uma sociedade que tem como recompensa os meios de aquisição do capital por ordem do Estado, busca produzir de forma consciente a esse meio, além de que a própria previdência pode regular seu aspecto de disciplina dos corpos na medida em que relaciona quem será o beneficiário desse suporte, com a regulamentação da longevidade da espécie. Cita-se em destaque, que o próprio art.6º da Constituição consagra a previdência social como fator necessário para condução dos direitos sociais.

De forma subsidiária e inferior, A Lei Orgânica Da Previdência Social (lei 3.807/60), coloca em preâmbulo normativo em seu artigo 1º, que:

A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar. (lei 3807/60, artigo 1º)

Observa-se, portanto, que todo o disposto subsequente de norma ordinária, se respalda em princípio na proteção à saúde e o bem-estar, o próprio princípio que gerou tal consequência surge a partir da construção de disciplina e controle dos corpos, na qual o Estado maximiza a produção e a longevidade, sustentando os indivíduos, e na medida que caso isso fuja do estabelecido e do necessário, as instituições se ordenam de forma consciente ou inconsciente para conciliar o capital e controle social, como é o caso da medida provisória de nº 767/2017, que teve como finalidade a reestruturação na concessão dos benefícios.

Tais ocorrências servem para demonstrar, a título de

¹² *Ibidem*, p. 291.

exemplificação, como os direitos sociais viabilizam essa equiparação. O próprio direito à maternidade e à proteção à criança tem seu fundamento disciplinar e regulador de condutas, sempre maximizando as possíveis normas que reúnem as condições para guiar tanto a natalidade quanto a mortalidade dos corpos, destaca-se, portanto:

Vai ser preciso modificar, baixar a morbidade, vai ser preciso encomprar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade. E trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações.¹³

Desta forma, o próprio IDH de uma nação é a prova concreta de como o próprio Estado tem se organizado perante as necessidades do bem-estar social, ocasionando em um nível global, uma “competição” entre nações para estipular a mais crescente atuadora da biopolítica nacional.

3- IMPACTOS DOS DIREITOS SOCIAIS EM DETRIMENTO DA SUA FUNCIONALIDADE DE CONTROLE.

3.1- POLÍTICAS AFIRMATIVAS COM O INTUITO DE GARANTIR OS DIREITOS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS DE CONTROLE SOCIAL.

Ações afirmativas são políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos.¹⁴

Segundo o que foi previamente descrito, a biopolítica se configura na acepção da relação de poder (não exclusivamente do Estado, mas de todas as instituições que exercem disciplina e

¹³ Ibidem. P.293

¹⁴ *Políticas de promoção da igualdade racial* <http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas> Acessado em 14/05/18 às 10:07h.

controle), portanto as ações afirmativas são um reflexo dessa finalidade, proporcionando a aplicabilidade dos direitos sociais na composição estrutural da realidade de cada indivíduo.

Desigualdades regionais e de sexos na tendência da mortalidade prematura por DCNT no Brasil, 2000 a 2014, traz a análise da tendência das taxas de mortalidade prematura (faixa etária de 30 a 69 anos) para os quatro principais grupos de DCNT (doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas e câncer) no Brasil e macrorregiões. A taxa de mortalidade prematura padronizada por DCNT no Brasil caiu de 449 óbitos por 100 mil habitantes, em 2000, para 347,4 óbitos por 100 mil habitantes em 2014, uma redução média de 4,2% ao ano. Os maiores percentuais de decréscimo ocorreram no Sudeste e no Sul, taxa de 5,3% ao ano, para ambos. Os homens ainda morrem mais. As taxas de mortalidade para eles são superiores as das mulheres durante todo o período analisado, um risco de 1,6 e 1,5 em 2000 e 2014, respectivamente. Apesar dos números apresentarem diminuição das taxas de mortalidade prematura por DCNT, ainda assim, existem desigualdades regionais e entre os sexos que necessitam de articulações estratégias entre todas as esferas de governo para melhorar estes índices e para se chegar em condições de saúde mais adequadas e de qualidade para todo o País.¹⁵

O aumento do IDH nacional se deu por conta da realização do aumento de políticas afirmativas, como o próprio dado demonstra, a taxa de mortalidade reduziu entre os últimos anos, sendo em sua grande maioria nas regiões onde ocorre mais incentivo de produção, sendo esses, a região Sul e Sudeste.

Por fim, um ato biopolítico considerável das instituições, é a constante perseguição de escolas para que os seus estudantes entrassem em adequação de medidas e prevenções relacionados à sexualidade, Foucault retratou essa acepção do controle sexual com características do biopoder:

Uma criança que se masturba demais será muito doente a vida toda: punição disciplinar no plano do corpo, mas, ao mesmo

¹⁵ Aumento da expectativa de vida ganha destaque em seminário da DCNT. [Http://portalms.saude.gov.br/noticias/svs/28005-aumento-da-expectativa-de-vida-ganha-destaque-em-seminario-de-dcnt](http://portalms.saude.gov.br/noticias/svs/28005-aumento-da-expectativa-de-vida-ganha-destaque-em-seminario-de-dcnt)> acessado em 14/05/18 às 10:05h.

tempo, uma sexualidade devassa, pervertida, etc. tem os efeitos no plano da população, uma vez que se supõe que aquele que foi devasso sexualmente tem uma hereditariedade, uma descendência que, ela também, via ser perturbada, e isso durante gerações e gerações, na sétima geração, na sétima da sétima. É a teoria da degenerescência, a sexualidade, na medida em que está no foco de doenças individuais e uma vez que está, por outro lado, no núcleo da degenerescência, representa exatamente esse ponto de articulação do disciplinar e do regulamentador, do corpo, e da população. (Foucault, 1999, p.253).

Notável, portanto, que se no século XX os controles regulamentares já visavam a disciplina dos corpos até mesmo com relação a sexualidade, indubitável que essas políticas se tornaram mais constantes e ativas nos dias atuais, pois, afinal, a população tende a ser controlada a natalidade na medida que o Estado acha adequado, vindo a educação básica e fundamental ser instituição intrínseca para a manutenção das doutrinas alicerçadas nos aspectos de vigia do sexo e do desejo carnal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Estado sempre foi a maior representação de poder e controle, despertando inquietação em sociólogos e filósofos que sempre buscaram destacar e ter como base para diversas análises, entretanto, com a as reflexões de Foucault, esses aspectos modificaram e tomaram ramificações diversas, demonstrando que as relações de poder não eram apenas vindas de um poder único e centralizado.

A biopolítica se construiu a partir dessas relações entre instituições e o indivíduo como um todo, uma abstração coletiva, havendo então, várias manifestações de controle subjetivo e de espécie por âmbitos e situações distintas, a exemplificação disso está consagrada na religião, sistema de saúde, instituições de educação, dentre várias outras situações nas quais o ser humano torna-se objeto maleável.

As normas constitucionais, por sua vez, apresentam-se

como respaldos básicos para a evolução e mantimento da ordem em qualquer sociedade. No Brasil, em 1988, essas normas se apresentaram intimamente ligadas com a preservação do indivíduo, o Estado claramente pretendia que toda a sociedade tivesse a fraternidade como fundamento do ordenamento jurídico, tendo por exemplo, a aparição dos direitos difusos e coletivos. Mas antes de se falar em qualquer aspecto fraternal do ordenamento jurídico, após 1934 houve a consonância Estatal para a existência de direitos sociais.

Desta feita, o grande questionamento do presente, se dá prioritariamente na difusão de controle e disciplina dos corpos por meio dessas políticas adotadas. O Estado do bem-estar social se difundiu na sociedade brasileira, assim como em outras nações, mas a partir de uma relação em que o indivíduo tem todos os setores da vivência, inclusive relacionados à forma de reprodução, abre possibilidades para questionar justamente a funcionalidade do biopoder após a segunda metade do século XX.

Como foi previamente demonstrado, os poderes que são integrantes do Estado agem de formas indiretas para a preservação da cadeia produtiva e disciplinar da sociedade, como é o caso em que a educação se torna a porta de entrada para essa submissão dos corpos, e ao longo da cadeia produtiva, nos damos por conta de efeitos que ocasionam a submissão da espécie, como é o caso da regulamentação da previdência em consonância com os demonstrativos de longevidade pelo IDH nacional.

Essa funcionalidade se dá primordialmente para que o Estado mantenha os indivíduos aptos para produzirem e ampliare as relações capitalistas ativas e dessa forma, preservam-se as relações de poderes entre instituições e indivíduos, utilizando dos direitos sociais como plano de fundo, retomando aquele pensamento clássico do Foucault em que a biopolítica se fundamenta especialmente pelo “ Fazer viver e deixar morrer “.



BIBLIOGRAFIA.

- 25 anos da Constituição Cidadã*, Senado Federal, www.senado.gov.br. Acessado em 14/05/2018 às 00:42.
- AGAMBEN, Giorgio, *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*, 2007, ed. 2ª, Editora UFMG
- Aumento da expectativa de vida ganha destaque em seminário de DCNT* [Http://portalms.saude.gov.br/noticias/svs/28005-aumento-da-expectativa-de-vida-ganha-destaque-em-seminario-de-dcnt](http://portalms.saude.gov.br/noticias/svs/28005-aumento-da-expectativa-de-vida-ganha-destaque-em-seminario-de-dcnt) acessado em 14/05/18 às 10:05h.
- Constituição Federal de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 15/05/2018 às 15:32.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: ed.1ª, Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988
- FOUCAULT, Michel- *Microfísica do Poder*, 12ª edição, graal, 2002
- Lei orgânica da previdência social*, de nº 3.807/1960, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3807.htm Acessado em 14/05/18 às 10:00h
- PINHO, Rodrigo César Rebello, *Teoria Geral das Constituições e Direitos Fundamentais*, 10.ed. 2014.
- Políticas de promoção da igualdade racial* <http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-aco-es-afirmativas> Acessado em 14/05/18 às 10:07h
- SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*, 5. Ed. 2005.
- TAVARES, André Ramos, *Curso de direito constitucional*, 8.

ed.2010.